



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.231 - RJ
(2020/0067716-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIOGO FERRARI
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO -
RJ154653
LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173
CAIO BADARÓ MASSENA - RJ217129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PROCESSUAL PENAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 11.419/2006. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para efeitos legais" (AgInt nos EAREsp n. 1.015.548/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/8/2018).
2. Na hipótese, houve a publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico e, posteriormente, a intimação eletrônica da defesa, na modalidade tácita. Nesses casos, o STJ entende pela prevalência da publicação do acórdão no DJe sobre a intimação eletrônica.
3. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 14/5/2019 (fl. 9.433), o termo inicial para interposição do REsp ocorreu em 15/5/2019 e o final em 29/5/2019. No entanto, a pretensão somente foi interposta em 7/6/2019, o que caracteriza a sua intempestividade.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de março de 2021

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0067716-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.681.231 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05149866920158190001 202025400272 5149866920158190001

EM MESA

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIOGO FERRARI
ADVOGADOS	: ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO - RJ154653 LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173 CAIO BADARÓ MASSENA - RJ217129
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
CORRÉU	: JOSE LUIZ FERNANDES ALVES
CORRÉU	: CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU	: ANDERSON PINHEIRO RIOS
CORRÉU	: ROGERIO RODRIGUES FRANCA
CORRÉU	: JOSE AFONSO GARCIA ALVERNAZ
CORRÉU	: MARCIO ANDRE MARTINS BENEVIDES
CORRÉU	: LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU	: CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIOGO FERRARI
ADVOGADOS	: ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO - RJ154653 LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173 CAIO BADARÓ MASSENA - RJ217129
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.231 - RJ
(2020/0067716-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIOGO FERRARI
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO -
RJ154653
LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173
CAIO BADARÓ MASSENA - RJ217129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIOGO FERRARI agrava de decisão na qual a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial ante a intempestividade do REsp.

O agravante, em síntese, alega (fl. 10.724):

[...]

Ao considerar como início do prazo recursal o simples envio da intimação eletrônica ou a sua publicação em DJE, a decisão agravada se equivocou, uma vez que a contagem do prazo começa com a efetiva consulta à intimação no respectivo portal eletrônico do tribunal de justiça ou, então, de forma tácita, nos termos do art. 5º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do agravo interno, a fim de que seja reconhecida a tempestividade do recurso especial, porém, pelo não provimento do AREsp (fls. 10.861-10.868).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.231 - RJ
(2020/0067716-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PROCESSUAL PENAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 11.419/2006. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para efeitos legais" (AgInt nos EAREsp n. 1.015.548/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/8/2018).
2. Na hipótese, houve a publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico e, posteriormente, a intimação eletrônica da defesa, na modalidade tácita. Nesses casos, o STJ entende pela prevalência da publicação do acórdão no DJe sobre a intimação eletrônica.
3. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 14/5/2019 (fl. 9.433), o termo inicial para interposição do REsp ocorreu em 15/5/2019 e o final em 29/5/2019. No entanto, a pretensão somente foi interposta em 7/6/2019, o que caracteriza a sua intempestividade.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Intempestividade do REsp

O presente regimental tem como objetivo desconstituir a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que, em síntese, não conheceu do agravo em recurso especial por reconhecer a intempestividade do REsp.

A despeito dos esforços perpetrados pelos insurgentes, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constato fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Importante destacar que **competete originariamente ao STJ, por mandamento constitucional, o exame da admissibilidade do recurso especial.**

A delegação legal do exame de admissibilidade ao Tribunal *a quo* vincula apenas a parte que tem o seguimento do seu recurso inadmitido, pois lhe impõe o ônus de interpor o agravo, a fim de devolver a esta Corte Superior a matéria de sua competência.

O *decisum* prolatado durante o primeiro exame de admissibilidade, entretanto, **não interfere no juízo da instância *ad quem*.** Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça examina de forma autônoma e independente a conformidade dos recursos à lei e ao permissivo constitucional, sem necessidade de refutar ou mesmo referir-se à decisão anterior sobre o tema. Assim, é idôneo o édito desta Corte Superior que entendeu pela intempestividade do recurso especial.

[...]

1. Compete ao STJ o exame da admissibilidade do recurso especial independentemente do juízo prévio realizado pelo Tribunal de origem

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 862.753/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/3/2017)

Com efeito, desde o ano de 2018, o STJ, por ambas as turmas criminais, pacificou que a publicação no Diário da Justiça eletrônico deve prevalecer sobre a intimação eletrônica para definição do termo inicial do prazo recursal.

Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para efeitos legais.

Nesse sentido:

[...]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA.PREVALÊNCIA SOBRE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO ATUAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. SÚMULA N. 168/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Estando o acórdão embargado de acordo com a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que deve prevalecer a intimação realizada pela imprensa oficial quando houver também a intimação pela via eletrônica, tem incidência o disposto no verbete n.168/STJ.

2. Agravo interno não provido. (**AgInt nos EAREsp 1.448.288/RJ**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, DJe 4/2/2020)

[...]

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em sendo publicada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico, essa, para todos os efeitos legais previstos - no caso, a contagem do prazo recursal -, sobrepõe-se a qualquer outra espécie de publicação oficial, inclusive a intimação eletrônica prevista na Lei n. 11.419/2006 [...]

5. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no AREsp n. 1.770.623/RJ**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 18/12/2020)

[...]

1. "De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em sendo publicada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico, essa, para todos os efeitos legais previstos - no caso, a contagem do prazo recursal sobrepõe-se a qualquer outra espécie de publicação oficial, inclusive a intimação eletrônica prevista na Lei n. 11.419/2006 (AgRg no AREsp 1666154/AP. Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2020, DJe 17/9/2020)" (AgRg no HC 611.694/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSEXA, QUINTA TURMA, DJe de 26/10/20) [...]

4. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no AgRg no AREsp n. 1.747.443/RJ**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 3/12/2020).

Na hipótese, a defesa alega haver sido intimada tacitamente, na modalidade eletrônica, em 24/5/2019. Contudo, o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no dia 14/5/2019.

Assim, consoante o entendimento jurisprudencial sobre a disposição legal aplicável à espécie e antes referenciada – prevalência da publicação do acórdão no diário de justiça eletrônico sobre a intimação eletrônica – o recurso especial interposto é intempestivo.

A publicação no Diário de Justiça Eletrônico somente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecerá sobre a intimação eletrônica nos casos em que a lei determina a prerrogativa da intimação pessoal, o que não é o caso dos autos.

O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 14/5/2019 (fl. 9.433), o termo inicial para interposição do REsp ocorreu em 15/5/2019 e o final em 29/5/2019. No entanto, a pretensão somente foi interposta em 7/6/2019, o que caracteriza a sua intempestividade, conforme consignado na decisão agravada.

As questões tratadas na petição de fls. 10.872-10.878 – desentranhamento de peças e sobrestamento do recurso especial – não serão examinadas, se mantida a decisão que reconheceu a intempestividade do REsp.

Sobre a petição de fls. 10.880 e 10.884 – alteração de endereço residencial, para fins de cumprimento de medida cautelar – a competência é do Juízo de primeira instância responsável pela ação penal e eventual recusa deve ser impugnada no Tribunal de Justiça *a quo*. O pedido endereçado diretamente a esta Corte Superior implica indevida supressão de instância. Além disso, pretensão idêntica foi indeferida no bojo do HC n. 551.047/RJ.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0067716-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.681.231 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05149866920158190001 202025400272 5149866920158190001

EM MESA

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIOGO FERRARI
ADVOGADOS	: ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO - RJ154653 LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173 CAIO BADARÓ MASSENA - RJ217129
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
CORRÉU	: JOSE LUIZ FERNANDES ALVES
CORRÉU	: CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU	: ANDERSON PINHEIRO RIOS
CORRÉU	: ROGERIO RODRIGUES FRANCA
CORRÉU	: JOSE AFONSO GARCIA ALVERNAZ
CORRÉU	: MARCIO ANDRE MARTINS BENEVIDES
CORRÉU	: LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU	: CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIOGO FERRARI
ADVOGADOS	: ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO - RJ154653 LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173 CAIO BADARÓ MASSENA - RJ217129
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.